Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2001631-97.2013.815.0000
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
IMPETRANTE: Carolina da Costa Gomes Ribeiro
ADVOGADA: Andréa Henrique de Sousa e Silva
IMPETRADO: Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência
PROCURADORA: Renata F. F. Mayer

MANDADO DE SEGURANÇA. 1. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. PENSIONISTA. DIREITO RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DESCABIMENTO. **2.** VERBAS VENCIDAS NO CURSO DO *MANDAMUS*. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. **3.** CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. Uma vez reconhecida na via administrativa a procedência de um direito pretendido, não cabe mais ao Judiciário pronunciamento nesse ponto.

2. "A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da ordem, devem retroagir à data da impetração." (EDcl no MS 18.023/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 06/08/2012)

3. Segurança concedida parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, conceder parcialmente a segurança.**

CAROLINA DA COSTA GOMES RIBEIRO, na qualidade de pensionista de Adriano Jorge Cavalcanti Ribeiro, impetrou Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo PRESIDENTE DA PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV, consistente no não pagamento do adicional de representação.

Em suas razões (f. 02/11) assevera, em síntese, que o adicional de representação concedido pela Medida Provisória Estadual n. 185/2012, transformada na Lei n. 9.703/2012, não foi implantado no seu contracheque, o que violaria o princípio constitucional da paridade.

Com base nesses argumentos, a impetrante requer a implantação do referido adicional e que lhe sejam assegurados os efeitos patrimoniais desde a impetração do *mandamus* até o efetivo cumprimento da segurança pleiteada.

A autoridade coatora foi notificada e, em seguida, atravessou a petição de f. 52/53, informando ter reconhecido na via administrativa a pretensão da impetrante, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução de mérito. Além disso, juntou documento demonstrando a atualização do benefício e do contracheque da impetrante do mês de janeiro de 2014, já com o adicional de representação implantado (f. 54 e 55, respectivamente).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do feito (f. 60/63).

Intimada para falar sobre a petição da PBPREV, a impetrante confirmou que a verba requerida foi implantada, mas requereu o pagamento dos valores devidos da data da impetração do mandado de segurança até a implantação do adicional.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Inicialmente, é imperioso salientar que a segurança pretendida por CAROLINA DA COSTA GOMES RIBEIRO foi reconhecida na via administrativa pela PBPREV, conforme restou evidenciado pela petição de f. 52/53 e pelos documentos de f. 54/55.

Assim, não cabe mais ao Judiciário decidir se a impetrante, na qualidade de pensionista do Policial Civil Adriano Jorge Cavalcanti Ribeiro, tem ou não direito ao recebimento da verba denominada "Adicional de Representação".

Por outro lado, a extinção do feito com base no art. 269, II, do CPC não é possível, uma vez que a PBPREV não pagou as parcelas do adicional de representação que se venceram entre a data da impetração do mandado de segurança até a efetiva implantação da verba, como sustentado pela impetrante.

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança nesse ponto, conforme se extrai da interpretação da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

> CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.

Os efeitos patrimoniais do mandado de segurança têm como limite a data da sua impetração, nos termos da súmula acima transcrita e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê adiante:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. EFEITOS PATRIMONIAIS. LIMITAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO.** PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. **2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos financeiros da concessão da segurança estão limitados à data da**

> **impetração, em atenção ao disposto nas Súmulas 269 e 271/STF, *in verbis*, respectivamente: O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.** 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes, para limitar os efeitos financeiros da concessão da segurança à data da impetração.[1]

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO DO JULGADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. DATA DA IMPETRAÇÃO. **- A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da ordem, devem retroagir à data da impetração.** Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, com modificação da parte dispositiva do aresto embargado.[2]

Diante do exposto, **concedo parcialmente a ordem** para assegurar à impetrante o direito de receber a verba almejada, que foi reconhecida na via administrativa pela PBPREV, desde a data da impetração do mandado de segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**, Presidente. Relatou o feito **ESTE SIGNATÁRIO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA). Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores **JOSÉ RICARDO PORTO, OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO** e **RICARDO VITAL DE ALMEIDA** (Juiz

---

[1] EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013.

[2] EDcl no MS 18.023/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 06/08/2012.

de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DE FÁTIMA M. B. CAVALCANTI). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator